



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Lei nº 191 / 2004,

de 17 de setembro de 2004.

"Estabelece condições gerais para elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas condições para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos no art. 80 inciso II § 6º combinado com o § 9º da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder executivo sua proposta parcial até 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 4º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.

Art. 5º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerando:

- I - A carga de trabalho para o exercício de 2005;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;
- V - A importância das obras para a administração e os administrados;
- VI - O retorno dos valores aplicados na execução das obras;
- VII - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

CAPITULO II

Das METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício de 2005.



Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurada nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 5º - Os valores da receita e despesa, aprovados na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas para preços de janeiro de 2005, pela variação da inflação (Índice oficial do Governo Federal) no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2004 incluindo-se os meses referenciais.

§ 6º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda considerados durante a execução por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária de forma a manter o equilíbrio entre o valor real dos projetos e atividades no orçamento.

Art. 8º - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei sobre alterações no sistema tributário municipal, tais como:

- a) Atualização da planta de valores do Município;



- b) Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços adequando-se ao seu respectivo custo;
- c) Revisão das taxas pelo exercício do Poder de Polícia do Município;
- d) Ampliação da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- e) Revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- f) Cobrança de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo enviar projetos à Câmara Municipal regulamentando tributos constitucionais a serem cobrados pelo Município.

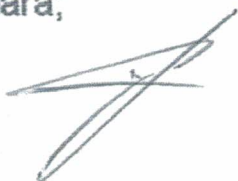
Art. 9º - O poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – fazer transposição de dotações no orçamento do exercício de 2005 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor global estimado, nos termos do inciso VI do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 10º - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o dia 20 de Dezembro de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;



III – Ao final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

Do ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo na sua elaboração os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

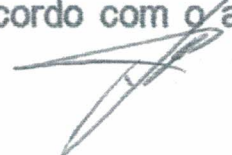
Parágrafo Único – Os serviços municipais remuneratórios inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão coberto pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Art. 12º – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, e art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não podendo ultrapassar o limite de 60% da Receita corrente Líquida Municipal.

Art. 13º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades ser elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 14º - Dos Limites de aplicação em Educação e Saúde:

I - Em nenhuma hipótese o Município deixará de investir globalmente, no exercício de 2005, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e com a participação



do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF através de convênios com o Governo Federal e Estadual.

II – As despesas com atendimento à saúde da População do município, durante o exercício de 2005, será de no mínimo de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 77 inciso III da ADCT.

Art. 15º – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 16º – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 17º – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18º – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 19º – O Orçamento-Programa poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios desde que sejam de conveniência pública e tenham demonstrado padrão de eficiência.

Parágrafo Único – Os QDD (Quadro de Detalhamento da Despesa), poderão ser alterados, inserindo elementos de despesas, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 20º – É autorizada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para ajuda a clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, e as entidades com finalidade exclusivamente filantrópica, por meio de convênios.



Art. 21º - A admissão de pessoal só se dará por concurso público e deverão limitar-se aos quantitativos do quadro próprio da Prefeitura para o exercício de 2005, ressalvadas as modificações e criação de cargos em leis específicas.

Art. 22º - Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado, via de Decreto, a efetuar adaptações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005, com o fim de adequá-la às novas exigências da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O presente artigo se dá, pelas constantes mudanças que a Lei de Responsabilidade Fiscal vem demonstrando no âmbito da Administração Municipal, a presente Lei, chegou para regulamentar uma série de questões relacionadas à Administração Pública Brasileira e para assegurar à sociedade que, doravante, todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente, eficaz e, sobretudo transparente.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins,
aos 30 dias do mês de Abril de 2004.



JOÃO GOMES NEPOMUCENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ANEXO - I

Anexo - I , que faz parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005.

O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor:

I – Administração, Planejamento e Finanças

- a) Construção, ampliação e reforma do Prédio da Câmara Municipal, bem como aquisição de equipamentos e manutenção das atividades da Câmara Municipal;
- b) Construção, ampliação e reforma do Centro Administrativo através de um projeto de arquitetura moderna;
- c) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;
- d) Treinamento de recursos humanos;
- e) Atualização da remuneração dos agentes políticos e dos servidores municipais;
- f) Execução de projetos de praças, jardins e trevos de acesso;
- g) Plano de cargos e salários dos servidores municipais;
- h) Ampliação em toda estrutura do sistema de processamento de dados.

II – Social

- a) Construção e/ ou ampliação de unidades escolares e aquisição de móveis e utensílios para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal da pré-escola, do ensino

fundamental, do ensino especial e das creches e participação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) através de convênios com os Governos Federal e Estadual;

- b) Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) Ampliação da biblioteca municipal e renovação do seu acervo;
- d) Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
- e) Construção de obras culturais, recreativas, desportivas e parques infantis;
- f) Convênios para manutenção de creches e pré-escolas;
- g) Construção de casas populares e demais programas habitacionais existentes, através de convênios junto à Caixa Econômica Federal e demais órgãos das esferas de governo Estadual e Federal, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;
- h) Mutirão para construção de casas populares, incluídas desapropriações material de construção, distribuição de lotes e urbanização de lotes;
- i) Construção e melhoria de habitações populares;
- j) Drenagem e pavimentação urbana;
- k) Construção e/ ou ampliação de unidades de saúde e saneamento;
- l) Manutenção dos serviços de saúde e saneamento;
- m) Convênio com o SUS e programa de vacinação;
- n) Aquisição de equipamentos e construção de postos médico-odontológicos;
- o) Aquisição de ambulâncias e unidades móveis;
- p) Construção e/ ou ampliação de obras sociais comunitárias, inclusive casa de idosos;
- q) Convênio para saneamento, iluminação pública, água e esgoto e aterro sanitário, segurança, saúde, educação, agricultura, pecuária e urbanismo;
- r) Subvenções a entidades sociais;

III – Econômico

- a) Promoção de festas populares, especialmente as da Padroeira, Vilas e Povoados;
 - b) Promoção e participação em exposições agropecuárias;
 - c) Construção do matadouro municipal;
 - d) Incentivo à formação e organização de pequenos produtores;
 - e) Publicidade e promoção de natureza informativa, turística cultural e econômica do Município;
- 

- f) Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos para aragem, gradagem e preparo do solo em propriedades de pequenos agricultores;
- g) Abertura de cacimbas, construção e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
- h) Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;
- i) Execução de obras com comunicações em geral;
- j) Construção e/ ou ampliação de redes de energia elétrica;
- k) Abertura e prolongamento de vias públicas;
- l) Regularização, aquisição e/ ou desapropriação de área urbana;
- m) Construção de mercados, feiras e matadouros;
- n) Construção de prédios públicos em geral;
- o) Ampliação da frota rodoviária municipal;
- p) Abertura e manutenção de estradas municipais e construções de pontes e obras rodoviárias em geral;
- q) Execução de projetos do aeroporto municipal.

IV – Urbano

- a) Urbanização de ruas e calçadas e praças da área central da cidade;
- b) Pavimentação de vias públicas mediante convênios, contribuição de melhoria ou gratuita;
- c) Drenagem de águas pluviais na área urbana;
- d) Construção, ampliação e recuperação de praças e jardins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins,
aos 17 dias do mês de setembro de 2004.



JOÃO GOMES NEPOMUCENO
Prefeito Municipal